

CRISE NO ENSINO JURÍDICO

ALFREDO LAMY FILHO

A crise do ensino do Direito assume hoje características específicas, enquanto é um reflexo da crise do próprio Direito, numa fase de transição acelerada na qual a legislação não é mais Direito e a nova, feita de "slogans" e programas, ainda não é Direito. A insatisfação atinge mestres e alunos e reclama ousadia que faculte a possibilidade de experimentação de nova metodologia, como a que é sugerida no presente trabalho. Ela enflutza a didática indutiva que habilite o aluno a uma técnica de pensar jurídica, e a necessidade da especialização como sucedâneo de um enciclopedismo insustentável. O método supõe uma mudança de atitudes e reclama a criação de nova infraestrutura universitária. Mas todos os sacrifícios valem para propiciar o renascimento do Direito como técnica social suprema.

NA revolta dos moços, que marca de forma tão dramática os dias de hoje, uma parte — substancial — há que ser atribuída à Universidade, e, dentro dela, às escolas de Direito. A quantos vêm acompanhando o processo de inconformidade dos alunos com o ensino que lhes é ministrado, nenhuma surpresa pode causar o fato, que assume o noticiário dos jornais depois de longa, penosa e frustrada ação das lideranças estudantis, e de grande parte do corpo docente no âmbito fechado das Faculdades.

Em verdade, há muito se movimentam os estudantes, insatisfeitos com o que a Universidade lhes oferece, seja

quanto a adestramento profissional para desempenho de responsabilidades na sociedade em que devem viver, seja em termos de capacidade de compreensão dos fenômenos que se passam nessa sociedade.

Não há dúvida que um grande número de causas concorre para agravar essa insatisfação e determinar a forma por que se manifesta. À essas determinantes não são estranhos, por certo, o processo de transformação social provocado pela revolução tecnológica; o aumento da população escolar, com sacrifício da eficiência do ensino, e agravamento da competição na vida prática; o espantoso crescimento dos processos de comunicação que fizeram do mundo uma enorme caixa acústica em que ressoam, com igual intensidade, os ecos dos sentimentos e manifestações de tôdas as partes do globo; o tipo de educação que foi ministrada aos moços de hoje; os modelos e padrões dominantes numa sociedade que teria produzido o "homem unidimensional" — e outros mais.

Se tudo isso é verdade, e pode explicar a revolta dos moços, outras causas, mais específicas, contribuem para agravar o problema no campo do Direito.

Assinale-se, desde logo, que a crise no ensino jurídico precedeu às demais: há décadas os estudantes se queixam de que o ensino é "teórico"; que o aprendizado que lhes é ministrado não os prepara para o desempenho da profissão, seja na forma tradicional de advocacia liberal, seja nas formas de assessoria da administração pública ou da de empresas privadas, seja, ainda, em termos de cultura geral; que os professôres são, na maioria, desinteressados, e alguns até incompetentes, e, na quase totalidade, sem tempo para dedicar ao ensino e ao aluno. Como resultado, alguns estudantes procuram, desde logo, nos escritórios de advocacia o contato com a realidade forense que lhes possa trazer uma compreensão do Direito, e um adestramento profissional que não encontram nos bancos escolares, com sacrifício do tempo que deveriam dedicar ao estudo; outros se desinteressam da carreira, e buscam caminhos diferentes; e a grande maioria, passiva, queixosa ou ressentida, segue sem estímulo a marcha do currículo tradicionalmente consagrado, assistindo às aulas-doutas em busca de freqüência ou

pela satisfação de ouvir alguns professôres mais brilhantes — reservando-se para o estudo apressado, às vésperas de provas ou exames, através de apostilas deficientes ou poucos livros didáticos.

Do ângulo do corpo docente, o panorama não é mais animador: lidam com alunos desinteressados, estão obrigados a cumprir, apressadamente, um currículo enciclopédico a que chamam “currículum mínimo”, sabem que o sistema de aferição de mérito é deficiente, e não dispõem de condições financeiras ou de tempo para tentar a modificação do quadro em que os frutos de seus esforços são magros e parcos.

Acrescentem-se a esta sinopse algumas características próprias do ensino de Direito, na hora atual, como a multiplicação de escolas, e a conseqüente dificuldade de recrutar bons professôres, os cursos noturnos frequentados por alunos que chegam cansados da lida diária, e teremos bem nítido um quadro de crise, em que alunos e mestres estão solidários na grande procissão de queixas.

A primeira reflexão que o tema sugere é a de que na base do fenômeno se encontra o que, há muito, vem sendo analisado como a “crise do Direito”. A parte do Direito na angústia contemporânea é, inegavelmente, muito expressiva. O “declínio”, ou a “morte” do Direito, de que nos falam com tanta ênfase e melancolia juristas do porte de RIPERT, CARNELUTTI, CAPOGRASSI, RAVÁ e tantos outros, bem indicam a perda de sacralidade de que se revestia a lei, e trouxeram a incerteza e a insegurança ao mundo outrora tranqüilo dos juristas. Somos todos testemunhas e partícipes de um momento de transformação sem precedentes na grande aventura humana, em que o passo da história adquire aceleração vertiginosa, e em que o Direito, que deveria disciplinar essa mutação, ou reger suas conseqüências, perdeu a equação do tempo. A mudança cria a inquietude, a incerteza, a ansiedade, e, em conseqüência, o Direito, que visa a estabelecer a segurança das relações entre os homens, perde sua função para se transformar na “crisálida ressecada” de que nos fala RIPERT: — vivemos a dura fase de transição em que a legislação velha e esclerosada no tempo, na abundância de regulamentos minucio-

sos e inobservados, não é mais Direito, e a legislação nova, fragmentária, feita de *slogans* e programas, não é ainda Direito (SAVATIER).

Êsse quadro atingiu fundo a alma dos juristas que, amando a ordem, por princípio e por método — até por saberem, como já foi observado, que o contrário da ordem é a desordem — foram naturalmente levados a identificar o Direito com as estruturas jurídicas existentes, e quando estas ameaçam fender-se, aí divisam o declínio ou a morte do Direito.

É, assim, compreensível que mestres e alunos hajam tido abalada sua fé no Direito, mesmo porque a liderança social se deslocou do jurista para o economista, o sociólogo, o administrador, com inegável prejuízo para o próprio processo de desenvolvimento e transformação das instituições econômicas, sociais e políticas do país, que reclama a indelegável contribuição criadora e crítica do jurista para a sua necessária ordenação.

Ora, é imprescindível que as escolas de Direito — como as Universidades em geral — se abram para o processo de transformação da sociedade em que atuam, e de que são instituições, que procurem entender êsse processo, e, mais ainda, que se ponham em condição de prestar-lhe uma colaboração eficaz.

É preciso não omitir que as escolas de Direito sempre foram — no Brasil como em outras partes do mundo — formadores de lideranças sociais, que têm assumido a responsabilidade da condução dos negócios públicos e particulares. Os estudantes de Direito, tão logo terminam o curso, tendem, naturalmente, a se distribuir na vida prática, como administradores, diplomatas, políticos, homens de negócio, — ao lado do exercício das profissões propriamente jurídicas. Essa missão das Faculdades não deve e não pode ser esquecida, porque é uma contribuição, do maior significado, que prestam à sociedade ao lado da de formar profissionais do maior relêvo.

A multiplicidade de aspectos a que deve atender a reforma está a indicar sua complexidade. Terá, por isso, que ser feita com prudência, experimentalmente, e submetida a uma constante revisão de resultados, para adaptá-la a exi-

gências que só a prática evidenciará. Basta atentarmos para o processo crítico de que o tema tem sido objeto nas universidades européias e americanas, tôdas insatisfeitas com seus métodos e currículos, para que se abandone, desde logo, qualquer pretensão de alcançar uma solução perfeita. Se isto é verdade, algumas diretrizes, no entanto, parecem possíveis de ser fixadas.

O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à metodologia do ensino do Direito, que clama por mudança. Concordando, embora, com EDMUND M. MORGAN (*Journal of Legal Education*, n.º 4-2 "The Case Method") — em que cada professor, em direito como em outras disciplinas, tem seus próprios métodos, tão incomunicáveis como seu próprio temperamento, e que nenhum método foi ainda descoberto para equipar o estudante, nos poucos anos escolares, de tudo quanto precisa saber — estamos convencidos de que é mais possível, nos dias de hoje, pretender manter o método prelecional clássico, da chamada "aula douta coimbrã", com o desfile de citações mais ou menos eruditas e a exegese de textos de lei que estão mudando a todo instante, e que se multiplicam em velocidade sempre mais acelerada. Como diz JEAN CARBONNIER, em primoroso estudo inserido na *Encyclopaedie Française* ("Les Incertitudes du Droit") a mudança é tão rápida que as leis não têm mais o tempo de se incorporarem ao patrimônio psicológico dos indivíduos; mais ainda, são elas tão complexas, técnicas e inaptas para invocar imagens concretas, que fogem naturalmente da memória dos não-especialistas, fraudando a presunção de conhecimento universal das leis. Diante dêsse quadro, muito mais importante que formar o conhecedor (se se lograsse tanto) da letra de todos os códigos, é preparar o raciocínio do estudante, adequá-lo ao tratamento jurídico dos fenômenos sociais, fixar princípios através do exame dos casos atuais, e da participação ativa do aluno no aprendizado jurídico, habituá-lo a "pensar juridicamente" sôbre dados sociais em constante mutação.

O tema vem sendo, há muito, objeto de debate entre estudiosos do Direito europeus (que defendem o método clássico, de aulas-conferências), e os que sustentam o chamado "case method", em uso nas universidades americanas.

Os argumentos que esteiam essas posições são notórios, e caracterizam os “dois modos de pensar”, que JAMES BRYAN CONANT, em obra sob êsse título, tão bem analisou (tradução portuguesa de ANÍSIO TEIXEIRA, publicação da Companhia Editora Nacional, da Universidade de São Paulo, 1968):

“uma sociedade livre requer hoje entre seus mestres, professôres e praticistas, dois tipos de indivíduos: um que prefere o método empírico-indutivo de pensar; outro que tem a visão teórico-dedutiva. Ambos os modos de pensar têm seus perigos; ambos têm suas vantagens” (pág. 33).

Ora, no campo do Direito, o método empírico-indutivo visaria, para citar LANGDELL (o Deão da Escola de Direito de Harvard, que introduziu o “case method” nas Universidades americanas) através do estudo de uma série de amostras (cases) permitir que o estudante descobrisse, por si mesmo, os princípios que devem reger as soluções jurídicas, adquirindo o comando dêsses fundamentos e das doutrinas que se formaram. O método é particularmente adequado ao sistema jurídico americano com a formação jurisprudencial do Direito, a “doutrina do precedente”. CONANT, já citado, vai além, sustentando que o método dedutivo leva ao culto exagerado da lei, como fonte do Direito, “a uma espécie de legalismo autoritário, tanto na política quanto nos negócios em geral”, que conduziria à desconfiança do senso comum, e abriria caminho a todos os totalitarismos. Bem sabemos que a discussão não se exauriu, e que aquêle “método exótico de ensinar a ciência jurídica”, no entender de ORLANDO GOMES, tem sofrido modificações, e uma ponderável corrente de opinião, mesmo nos Estados Unidos, sustenta a necessidade de libertar-se a educação de um sistema a que foi seduzida a adotar por um “brilliant neurotic” (expressões de JEROME FRANK, citado in *Columbia Law Review*, “Modern Founds in Legal Education”, 1964, n.º 64). Em verdade, “literal case instruction is today a rarity”, por isso que os livros didáticos,

("case books"), ao invés de se aterem exclusivamente aos casos, passaram a inserir, em quantidade cada vez maior, notas explicativas, textos doutrinários, problemas, e outros materiais, que a prática do ensino veio aconselhando como mais adequada ao aprendizado.

Pensamos, todavia, que se não há lugar para a adoção, em sua pureza original, do "case method" — o que ninguém sustenta — alguns princípios que o inspiraram são universalmente válidos, e podem e devem ser adaptados à nossa prática pedagógica. Têm, a nosso ver, inteira procedência e atualidade as considerações que fez SAN THIAIGO DANTAS em sua aula magistral, de abertura dos cursos jurídicos em 1955, quando sustentava precisamente:

"A didática tradicional parte do pressuposto que, se o estudante conhecer as normas e instituições, conseguirá, com os seus próprios meios, com a lógica natural do seu espírito, raciocinar em face de controvérsias, que lhe sejam amanhã submetidas. O resultado dessa falsa suposição é o vácuo que a educação jurídica de hoje deixa no espírito do estudante já graduado, entre os estudos sistemáticos realizados na escola e a solução ou a apresentação de controvérsia, que se lhe exige na vida prática."

.....

"O ensino é hoje quase cem por cento sistemático e expositivo, sob a forma que os ingleses denominam "text system". Os casos são ilustrações esporádicas, apresentações sintéticas de decisões, cuja gestação lógica no espírito do juiz o mestre mal tem oportunidade de analisar.

A nova didática, pelo contrário, inverteria as proporções. O estudo assumiria a forma predominante do "case system", que não é, como muitos pensam, estritamente dependente da "praxis" anglo-americana dos precedentes judiciais. O objetivo primordial do professor, a que ele passa a dedicar o melhor do seu esforço, não é a conferência ele-

gante de 50 minutos sôbre um tópicó do programa, mas a análise de uma controvérsia selecionada, para evidénciação das questões nela contidas e sua boa ordenação para o encontro de uma solução satisfatória; o estudo do raciocínio em cada uma de suas peripécias; o preparo da solução, com a consulta não só das fontes positivas, como das fontes literárias e repertórios de julgados; e, afinal, a crítica da solução dada, com o cotejo das alternativas”.

(“A educação jurídica e a crise brasileira”, in *Revista Forense*, 1955, vol. 159, pág. 453).

É evidente que a mudança de metodologia do Direito supõe várias providências sem as quais ela se torna inviável. Assim, os cursos têm que ser planejados prèviamente e o assunto de cada aula deve ser selecionado e distribuído aos alunos (constituem os “materiais” da prática americana) para que o estudem e sôbre êles meditem. A aula se processa pelo “método socrático”, de discussão, em que o professor se reserva a função de estimulador, orientador e moderador dos debates, dirigindo a discussão para os têrmos fundamentais do problema. Sempre que necessário, traz esclarecimentos laterais, procura dar os elementos, de que necessitam os alunos para a dissipação de dúvidas por si próprios, aconselha pesquisas, orienta como escandir os fatos para nêles fixar os aspectos jurígenos. As vantagens do método — e o afirmamos com a experiência que, há dois anos, vem sendo feita pelo Centro de Estudos e Pesquisas do Direito, CEPED, na Fundação Getúlio Vargas — são da maior significação, e podem ser assim sumariadas:

a) — muda a atitude passiva do aluno, de “mero recipiente das soluções do professor”, para obrigá-lo a assumir a posição ativa e crítica diante dos problemas jurídicos — como requer a formação do jurista;

b) — obriga ao estudo prévio das aulas por parte dos alunos, que dificilmente se aventuram a ingressar numa classe desconhecendo o objeto da discussão a que será chamado a participar;

c) — treina a turma para expressar-se sôbre assunto jurídico, permitindo aperfeiçoar a fluência e a linguagem técnica;

d) — e, básica e principalmente, tempera o puro método dedutivo do estudo do Direito, com o indutivo, prepara o raciocínio jurídico do estudante, obrigando-o ao processo crítico de formação e renovação da norma jurídica, em sua função precípua de ordenadora e disciplinadora dos fatos sociais, de contrôle social eficaz.

O ponto crucial para adoção do método é o preparo dos materiais. Na sua organização é que os professôres enfrentam as maiores dificuldades, para lograr a síntese necessária, e levantar os problemas e casos cujo debate deve conduzir à fixação dos temas jurídicos básicos. A breve introdução doutrinária, com indicação de fontes a que possam os alunos recorrer para maior estudo do tema, problemas hipotéticos, atuais, acórdãos ou pareceres que versem a matéria em debate, perguntas que inspirem os alunos ao debate, tudo pode ser mobilizado em proporção adequada, para assegurar o êxito da aula. Preparado o material, há que multiplicá-lo para distribuí-lo entre os alunos, o que supõe uma organização de infra-estrutura universitária.

Parece desnecessário esclarecer que a adoção dessa metodologia supõe do professor e da própria organização universitária um dispêndio de tempo e recursos financeiros que exige mudanças substanciais na estrutura vigente do ensino. Pensamos, todavia, que o esforço pode e deve ser feito, e é essencial à nossa reforma universitária.

Outro aspecto da maior importância, correlato com o anteriormente exposto, é a necessidade de o ensino jurídico renunciar ao falso enciclopedismo: — é impossível, hoje, pretender-se transmitir tudo em todos os ramos do Direito a todos os alunos. O estudo do Direito é tarefa de uma vida, e o aprendizado na escola visa, basicamente, a preparar bem o aluno para essa longa caminhada. O currículo imposto pelas autoridades educacionais deve ser, efetivamente, o mínimo, permitindo que os cursos se organizem de forma a transmitir aos alunos os pontos fundamentais, sem preocupação de exaurir tôda a matéria: — esta, aliás,

uma das conclusões aprovadas no “Seminário de Ensino Jurídico”, realizado no Rio, em 1967:

“O professor não deve ter, exclusivamente, a preocupação de esgotar programas e a ambição de transmitir toda a matéria, mas, sim, de propiciar o melhor aprendizado dos pontos basilares da disciplina lecionada, através da imprescindível inteligência dos princípios doutrinários e do aperfeiçoamento do raciocínio jurídico do aluno.”

A reforma, por outro lado, há que atingir ao currículo e à distribuição de matérias durante os cursos. É imprescindível que a formação do aluno se esteie num conhecimento real das noções básicas de economia, de sociologia, e de política. Isto atende a uma necessidade a que já se referia SAVATIER — voltar-se o Direito, como ciência social, para o seu embasamento, ou disciplinas afins, para que o estudioso mais bem se situe no processo de mudança de instituições e possa compreendê-lo. Sem o conhecimento dos fundamentos de economia e de sociologia, por excelência, é difícil o exame das normas jurídicas, de sua razão de ser, dos limites de sua eficácia, e de seu processo de transformação e aperfeiçoamento. Necessário se torna, assim, que as Universidades se organizem de forma a propiciar aos estudantes o acesso ao conhecimento básico dessas disciplinas, de preferência nas próprias escolas dedicadas ao seu cultivo. Esta, aliás, norma que começa a ser incorporada, através do sistema de créditos, à vida universitária brasileira, e que a PUC do Rio de Janeiro vem de adotar, com o grupamento num “Centro de Ciências Sociais” das atividades das escolas de Direito, Sociologia e Economia.

Ainda com referência à estrutura do currículo, é imprescindível fazer refletir, dentro das escolas, a necessidade de especialização, cada vez mais gritante na vida social. Ao lado do aprendizado básico, que inclui os primeiros anos, e de disciplinas comuns e obrigatórias — como o direito civil, o direito público constitucional e o processual — deveria ser consagrada a flexibilidade dos currículos para que se permitisse aprofundar o estudo no setor de atividade a que o

estudante pretendesse dedicar-se. Após o aprendizado inicial para que o aluno se habitue a pensar juridicamente, cabe completá-lo com o ensino de como fazer, de como agir. E para tanto, há que distribuir, flexivelmente, o estudo em especialidades — como as de direito público e administrativo, de direito penal, de direito comercial, de direito do trabalho, — para fornecer ao aluno o instrumental complementar necessário ao exercício da especialidade a que se dedicará. Nessa fase, caberá fazê-lo freqüentar o que já foi chamado de “clínicas legais”, os locais onde se processa o exercício da profissão, aí introduzi-lo, como aprendiz, para que se familiarize com a prática de sua atividade.

Acentue-se, desde logo, que não pretendemos a formação de mais “idiotas especializados”, nem de advogados sem a visão global da ciência jurídica; o que propugnamos é que, assegurada essa visão geral pelo estudo das matérias básicas, as escolas propiciem o atendimento dos reclamos da vida profissional e satisfaçam à especialização vocacional dos estudantes.

*

Muitos outros aspectos — como a necessidade de realização de pesquisas, o estudo integrado de matérias afins, o sistema de aferição de aproveitamento — deveriam ser referidos, mas o recenseamento que vimos de fazer parece suficiente para evidenciar que há um árduo e longo caminho a percorrer até alcançarmos o objetivo de renovar o ensino jurídico. Êste caminho — que supõe uma carreira universitária, com retribuição condigna aos professores para que se possam dedicar exclusivamente ou prioritariamente ao ensino, a criação de uma infra-estrutura nas escolas que atenda às necessidades de renovação do ensino e uma mobilização total do aluno durante o período escolar — por maiores que sejam as dificuldades que apresente, terá de ser percorrido, porque é a resposta que cabe aos estudiosos do direito aos reclamos de uma sociedade em crise, que exige — na expressão de SAN THIAGO DANTAS, no estudo que vimos de citar — o “renascimento do Direito como técnica social suprema, a que as outras devem estar subordinadas”.